

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1219/82 - PROC.DRECAP-3 Nº 6551/82

INTERESSADO : STEPANO BALDI

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

RELATOR : Consº Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE Nº 1752/83 - CEPO - Aprovado em 23/11/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio "Radial" - Unidade II - encaminha ao CEE solicitação de equivalência de estudos realizados na Itália, pelo aluno Stefano Baldi, nascido aos 22/09/62 em São Paulo/SP, filho de Aldo Baldi e Elena Bortoletto Baldi, tendo em vista que os documentos escolares apresentados não contém o visto da autoridade consular do Brasil no país de origem, de acordo com a Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria CEI-COGSP nº 01/81.

1.2 Stefano Baldi, apresentando certificado de conclusão de Curso Elementar Estatal "Via Ambrosetti" - município de Morbegno, província de Sondrio - Itália; histórico escolar expedido pela "Escola Média Estatal G. Graziosi" - Savignano Sul Panaro - Itália - a no letivo 1976/77 - 1ª classe - de acordo com o resultado final e as notas obtidas, foi considerado promovido (na 1ª e na 2ª classe); e certificado de conclusão da Escola Média Estatal G. Graziosi de Savignani de Savignano - Sul Panaro - Itália - ano letivo 1978/79, devidamente traduzido por tradutor público Juramentado, solicitou matrícula no Colégio Radial/SP e foi autorizado a frequentar a 1ª série do 2º grau em 1982 - curso Técnico-Assistente de Administração.

1.3 Cursou em 1982 a 1ª série do 2º grau no Colégio "Radial"/SP e foi considerado aprovado.

1.4 A Supervisão de Ensino da 17ª DE encaminha os autos à apreciação do CEE, através dos órgãos competentes da SE, considerando que nos documentos apresentados não contém o visto da autoridade consular do Brasil no país de origem, conforme prevê a Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria CEI-COGSP nº 01/81, que a regulamentou".

1.5 A DRECAP-3 analisa o protocolado e pronuncia-se no sentido de que a escolaridade do "interessado, de acordo com a documentação apresentada é de 1º grau completo.

1.6 A COGSP, após analisar os autos e solicitar maiores informações da escola recipiendária quanto ao visto consular nos documentos escolares, onde o aluno diz "que conforme informações recebidas os documentos seriam aceitos normalmente, sem aquela exigência", encaminha ao CEE com proposta de que em caráter excepcional, seja reconhecida a equivalência de estudos feitos por Stefano Baldi, na Itália aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e dada a convalidação dos atos escolares, que praticou a partir de seu ingresso na 1ª série do 2º grau no Colégio "Radial"/SP.

1.7 O processo veio ter ao CEE através do Gabinete da SE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Stefano Baldi, após concluir oito(8) anos de escolaridade na Itália, de acordo com os documentos escolares apresentados, foi autorizado a frequentar a 1ª série do 2º grau em 1982, do Colégio "Radial"/SP.

2.2 Após análise da documentação escolar apresentada verifica-se que não continha o visto do representante diplomático do Brasil no país de origem, de acordo com o exigido na Deliberação CEE nº17/80, parágrafo 2º, sendo encaminhada pelo Colégio solicitação de equivalência de estudos ao CEE, a fim de regularizar a situação do aluno.

2.3 As autoridades escolares à vista da Deliberação CEE nº17/80 manifestaram-se pela declaração de equivalência dos estudos realizados pelo aluno na Itália, a os de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, em caráter excepcional, bem como convalidação dos atos escolares praticados a partir de 1982, no Colégio "Radial"/SP, quando foi autorizado a frequentar a 1ª série do 2º grau.

2.4 Considerando que em casos análogos, este Egrégio Conselho tem-se pronunciado favoravelmente (Parecer CEE nº 0371/83 e 812/83), concluímos:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, declaram-se

equivalentes aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, os estudos realizados por Stefano Baldi, na Itália; convalidam-se os atos escolares praticados pelo mesmo, no Colégio "Radial", Capital, a partir de 1982.

São Paulo, 20 de setembro de 1983.

a) Consº Hélio Jorge dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE